



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19396.720019/2011-69
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3302-003.080 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2016
Matéria Regimes Aduaneiros
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AEROLEO TÁXI AÉREO S.A.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/01/2010

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE FGTS.

A exigência de certidão emitida pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil é vedada para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PERÍCIA. ART. 133 DO DECRETO N. 6.759/2009

O ônus da prova recai a quem alega o direito ou o fato que comprove a infração a lei. Acostados milhares de documentos pelo contribuinte torna-se indispensável a perícia, sob pena de violação direta ao direito constitucional a ampla defesa e configuração de desídia por parte do agente fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RICARDO PAULO ROSA (PRESIDENTE) - Presidente.

LENISA PRADO - Relatora.

EDITADO EM: 09/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Paulo Guilherme Dèrouledé, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo, Walker Araújo e Lenisa Prado.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício submetido a este Colegiado em virtude de o crédito tributário exonerado pelo acórdão recorrido¹ ser superior ao limite de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF n. 03, de 03 de janeiro de 2008.

A questão tem início na exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP- Importação, COFINS- Importação, lavrados em auto de infração referentes a fatos geradores ocorridos no período de nov/2006 a jan/2010, importando na cobrança de R\$18.329.919,67, acrescido a esses valores multa de ofício (de 75%), multa regulamentar e juros de mora.

A instância de origem julgou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte em acórdão assim ementado:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II.

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/10/2010

ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA IMPORTAÇÃO. NORMAS APLICÁVEIS.

As normas a serem observadas na concessão ou reconhecimento de isenção de impostos na importação de mercadorias são aquelas que regem a matéria específica. Cumpridos os requisitos específicos instituídos para a concessão ou reconhecimento da isenção esta deve ser deferida.

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA NORMA.

A norma que estabelece isenção de imposto de importação deve ser interpretada literalmente.

"Ferramentas" não se incluem no conceito de partes, peças ou componentes, mesmo que utilizadas em serviços de reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, no âmbito da isenção de imposto de importação prevista na alínea 'j' do inciso II do art. 2º a Lei n. 8.032 de 12/04/1990.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais, por ela emitida, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. A

¹ Acórdão n. 07-29.145, prolatado em 29/05/2012 pela Delegacia de Julgamentos da Receita Federal de Florianópolis (DRJ/SC).

verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à unidade da RFB encarregada da análise do pedido (IN RFB n. 734/2007).

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma legal, sem o que fica impossibilitada a aplicação da penalidade prevista.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Assim, a Turma da DRJ julgou procedente em parte o lançamento mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 31.839,35.

Cientificada sobre os termos do acórdão acima transcrito (fls. 6266) a contribuinte quitou o valor dos débitos tributários mantidos na decisão de primeira instância (fls. 6270/6273).

Na sessão realizada em 24/09/2013 a 2ª Turma ordinária da 2ª Câmara desta 3ª Seção converteu o julgamento em diligência, para que fossem procedidos os seguintes feitos:

1º Quanto à alegação de que não foi apresentada comprovação da quitação dos tributos e condições federais (item I):

1.1. A autoridade fiscal deverá consultar os sistemas informatizados da própria SRFB, conforme prescreve o artigo 37 da Lei n. 9.784/99, e informar quais os períodos efetivamente a empresa estava em situação irregular, impeditivas de emissão de Certidão Negativa de Débitos (ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), para fins de atendimento do disposto no artigo 60 da Lei n. 9.069/95;

1.2. Elaborar planilha cotejando as operações de importação objeto de autuação fiscal e a situação da regularidade fiscal do contribuinte, considerando-se a data do registro das respectivas declarações de importação, com vistas a informar se no momento de cada uma das operações de importação havia impedimento para a emissão das CNDs.

2º Quanto à alegação de que não foi feita comprovação da utilização dos bens importados pelo contribuinte, no período de novembro de 2006 a janeiro de 2010 (item II):

2.1. Deverá intimar a interessada para que apresente documentação probante necessária e suficiente para demonstrar o que segue:

2.1.1. A destinação de todos os bens importados (partes, peças e componentes) no reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e de embarcações (caput do art. 172, Decreto n. 4.543/2002);

2.1.2. Em quais aeronaves ou embarcações foram aplicadas as partes, peças e componentes importados (fazer referência por declaração de importação);

2.1.3. Quem eram os proprietários ou possuidores das aeronaves ou embarcações (relacionadas no item 2.1.2) que foram aplicados os bens importados (relacionados no item 2.1.1.). No caso de importação efetuada por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, apresentar contratos de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave (§ 1º e 2º do artigo 172, Decreto n. 4.543/2002);

2.2. Com base nos documentos apresentados pela empresa, juntamente com os já anexados aos autos, **elaborar planilha** discriminando, por declaração de importação, quais os bens importados atenderam cumulativamente as condições objetivas (destinação do bem) e as condições subjetivas (qualidade do importador) para a concessão da isenção do II/IPI e para a concessão da redução das alíquotas das contribuições.

O Relatório de Diligência Fiscal (fls. 6398) apresentado pela autoridade preparadora em resposta a diligência determinada cinge-se aos esclarecimentos abaixo transcritos:

"Em cumprimento à determinação da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF às fls. 6336/7 do p.p. e ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Diligência - TDPF -D n. 07.1.10.00-2014-00098-2, fl. 6393, realizamos diligência junto ao contribuinte em epígrafe, cujo resultado vimos relatar:

1. Quanto ao item 1.1 (fl. 6336), obtivemos a informação de que os sistemas da SRFB não permitem verificar períodos pretéritos relativos a situação de regularidade de débitos do contribuinte. Assim sendo, fica prejudicada a resposta ao mencionado quesito, restando apenas as informações constantes do Autos;

2. Item 1.2 (fl. 6336), prejudicado em vista do exposto acima;

3. Item 2.1 (fl. 6337), emitimos Termo de Intimação Fiscal n. 58/2014 (fl. 6348), cientificando pessoalmente o contribuinte através de representante em 22/11/2014, mas não obtivemos resposta; emitimos termo de re-intimação fiscal n. 15/2015, cientificando o contribuinte por remessa postal em 28/01/2015, conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios (fl. 6396), obtendo a resposta acostada às folhas 6350 a 6391, onde o contribuinte informa, dentre outras coisas, que 'já teria demonstrado ampla e satisfatoriamente a efetiva destinação/utilização das partes e peças por ela importadas no período auditado'..., indicando as folhas onde constariam tais comprovações: folhas 4961, 5716 a 5752; informa ainda o contribuinte que está anexando, 'por amostragem', e complementarmente, outros documentos que também comprovam a forma de controle de efetiva destinação das partes e peças em questão para apreciação..., como as Ordens de Serviço emitidas pela empresa, nas quais consta expressamente para qual aeronave os bens importados foram destinados e a data da sua efetiva utilização/execução'; o contribuinte dispõe-se a ampliar o envio de documentos, caso os apresentados não sejam satisfatórios, solicitando, para isso, a prorrogação do prazo por 30 dias;

4. Ainda sobre o item 2.1, esclarecemos que deixamos de ampliar o prazo da intimação, visto que o contribuinte contou com 90 (noventa) dias desde a ciência da primeira intimação, em 22/11/2014, até a resposta, em 20/02/2015, e tendo em vista a urgência que o trâmite do p.p. requer;

5. Item 2.2 (fl. 6337), deixamos de elaborar planilha, na forma requerida, uma vez que o contribuinte não apresentou nova documentação, prevalecendo a discriminação elaborada no próprio Auto de Infração;

6. Quanto aos fatos apurados e as provas apresentadas, cabe-nos informar que não houve novidades, apenas citação das peças já constantes dos autos".

A contribuinte trouxe aos autos a sua manifestação sobre o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 6407/6411).

Cumpridas as determinações ordenadas na resolução, os autos retornaram a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lenisa Prado

A questão tem início na exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, esses apurados em face do não reconhecimento do direito a isenção, e; de PIS- Importação e COFINS- Importação devidas em face do não reconhecimento da redução a zero de suas alíquotas. Sobre os valores decorrentes dos impostos e contribuições reclamados sobre as importações realizadas pela contribuinte no período de nov/2006 a jan/2010, acrescentou-se os juros, multa de ofício e multa regulamentar².

Está no Termo de Verificação a informação que a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos relativos as importações realizadas no período apurado. No entanto, dos 1.374 documentos apresentados pela fiscalizada, foram selecionadas e analisadas aleatoriamente 10 (dez) Declarações de Importação.

A fiscalização lavrou os autos de infração amparada nas seguintes observações (fl. 6139):

"- Não foi apresentada comprovação de quitação dos tributos e contribuições federais, para o cumprimento do disposto no art. 60 da Lei n. 9.069/1995, que amparasse as importações realizadas pelo contribuinte utilizando o benefício fiscal;

- Não foi feita comprovação da utilização dos bens importados pelo contribuinte e que usufruíram do benefício fiscal.

Pesquisas nos sistemas da Receita Federal verificaram que houve períodos nos quais a interessada não obteve Certidão Negativa de Débitos, nos demais períodos verifica-se a existência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa obtida pela contribuinte.

O contribuinte não apresentou qualquer registro de manutenção válido que comprove a utilização dos materiais por ele importados na manutenção de aeronaves de sua propriedade ou posse.

A importação de ferramentas não pode usufruir do benefício de isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, pois não se enquadram como partes, peças ou componentes de uma aeronave ou embarcação. As importações de ferramentas foram listadas no Anexo III do relatório fiscal".

A 1ª Turma da DRJ/FNS julgou parcialmente procedentes as alegações do contribuinte, ao adotar a interpretação sistemática sobre as normas³ que regem o Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados donde considerou que

² Multa prevista no art. 84 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 c/c art. 69 e 81, inc. IV, da Lei n. 10.833/2003

³ Leis n. 8.032/1990, 8.402/1992, Decretos n. 4.543/2002, 5.268/2004, e 5.268/2004.

"as exigências para a redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP-Importação e COFINS- Importação na importação de bens a que se referem são equivalentes àquelas necessárias ao reconhecimento das isenções de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados dos mesmos bens, quais sejam, que o importador faça prova da posse ou propriedade da aeronave ou embarcação às quais serão aplicados os bens importados e, no caso de se tratar de importação promovida por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronave, esta deve apresentar contrato de prestação de serviços indicando o proprietário ou possuidor da aeronave, bem como deve estar homologada perante o Ministério da Defesa. Em relação à redução das alíquotas das contribuições, no caso de operação de montagem há ainda a exigência de a empresa montadora apresentar documentos estabelecidos na legislação específica (inciso II do parágrafo 4º do artigo 4º do Decreto n. 5.171/2004, com a redação dada pelo Decreto n. 5.268/2004.

(...)

De se notar que não consta das normas que regulamentam os benefícios em tela a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Tributos Federais (CND) ou de Certidão de Regularidade do FGTS, sendo, como se verá, a exigência de CND normativamente vedada.

(...)

Referendam o entendimento de que devem ser aplicadas as normas específicas a cada caso de isenção de impostos, todas as situações regulamentadas pelo Regulamento Aduaneiro. Nesse escopo o Decreto n. 6759/2009, alterado pelos Decretos n. 7.044/2009 e n. 7.213/2010, o Regulamento Aduaneiro em vigor, estabelece as condições para a isenção e concessão de impostos nas importações.

(...)

Como se depreende do contido acima, é vedada a exigência de certidão negativa (emitida pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil) para reconhecimento ou concessão de benefício fiscal no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil" (fls. 6148/6149)

Para atingir essa conclusão, o órgão julgador avista as regras contidas nas normas específicas vigente há época dos fatos, que são:

***Sobre o Imposto de Importação:**

Art. 113 do **Decreto n. 4.543/2002** - Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do Imposto de Importação (Lei n. 5.172/66, art. 111. inciso II).

***Sobre o PIS/Pasep Importação e COFINS Importação:**

Lei n. 10.865/2004

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, as alíquotas de:

(...)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

(...)

VII - partes e peças da posição 88.03 destinadas aos veículos e aparelhos da posição 88.02 da NCM;

(...)

§ 13. O Poder Executivo regulamentará:

I - o disposto no § 10 deste artigo, e

II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII do § 12 deste artigo.

Lei n. 10.925/2004

Art. 6º Os arts. 8º (...) da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8 (...)

§ 12 (...)

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluídos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças componentes, ferramentais e equipamentos.

Decreto n. 5.171/2004 (com a redação conferida pelo Decreto n. 5.268/2004)

Art. 4º Ficam *reduzidas a zero as alíquotas* da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação nas operações de importação de:

(...)

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; e

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluídos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste artigo, de seus motores, suas partes, peças componentes, ferramentais e equipamentos.

(...)

§ 3º O disposto neste artigo, em relação aos incisos VI e VII do caput, somente será aplicável ao importador que *fizer prova da posse ou propriedade da aeronave*.

§ 4º Na hipótese de o § 3º, caso a importação seja promovida

I - por oficina especializada em reparo, revisão, manutenção de aeronaves, esta deverá:

a) *apresentar contrato de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave, e;*

b) *estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa;*

II - para operação de montagem, a empresa montadora deverá apresentar o certificado de homologação e o projeto de construção aprovado, ou documentos de efeito equivalente, na forma da legislação específica.

O órgão julgador reconhece que a contribuinte apresentou documentos que comprovariam a correta destinação das peças e componentes importados para a manutenção das aeronaves. Ressalta que, na hipótese de discordância pela fiscalização sobre o conteúdo dos documentos apresentados, deveria ter sido determinada a realização de perícia, conforme dispõe o art. 133 do Decreto n. 6.759/2009.

A instância de origem concorda com a fiscalizada que o *"meio de amostragem de documentos comprobatórios apresentado pela interessada é insuficiente para se atribuir irregularidades a importações cujos documentos não tenham sido analisados"*. E, seguindo essa lógica, conclui que *"não se pode validar procedimento fiscal que tenha extrapolado o âmbito dos documentos analisados, ou seja, eventual conclusão de não destinação correta dos bens importados, in casu, não pode ultrapassar as importações cujos documentos tenham sido verificados"*. (fl. 6153).

As multas aplicadas pela fiscalização foram afastadas mediante a análise sobre o conteúdo do art. 84 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 combinado com o art. 69 e art. 81 da Lei n. 10.833/2003, de onde se concluiu que:

"Infere-se dos dispositivos legais transcritos que as hipóteses de aplicação da multa em apreço são a classificação fiscal incorreta da mercadoria importada, sua quantificação incorreta ou omissão ou prestação de forma inexata ou incorreta de informação de natureza administrativo - tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

No presente caso, não há no relatório fiscal nenhuma referência aos fatos que levaram ao lançamento da multa em tela. Portanto, a multa lançada é improcedente, devendo ser exonerada".(fls. 6156/6157).

O acórdão sob análise manteve a autuação no que concerne os impostos devidos pela importação de ferramentas - Imposto de Importação e Imposto sobre o Produto Industrializado - , acrescido a esse montante juros de mora.

MÉRITO

Em síntese, são as seguintes conclusões do acórdão recorrido que deverão ser analisadas por este Conselho⁴:

⁴ Por se tratar de recurso de ofício e ante a proibição do *reformatio in pejus*, a exigência dos impostos e contribuições sobre as importações de ferramentas não será objeto de análise.

1.) Não é necessária a apresentação de Certificados de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Tributos Federais para usufruir das isenções de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados e redução das alíquotas de PIS/Pasep-Importação e COFINS- Importação:

Como reconhecido pela instância de origem, para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal não se exige certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal.

A propósito:

Instrução Normativa SRF n. 93/2001

Art. 16. Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da SRF, é vedada a exigência de certidão de que trata o art. 1º, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo à unidade encarregada da análise do pedido.

Em julgamento sobre direitos e fatos análogos aos do processo sob análise, este Conselho assim se pronunciou:

Imposto sobre a Importação - II Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2010 IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO VINCULADA. QUALIDADE DO IMPORTADOR E DESTINAÇÃO DO BEM. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. COMPROVAÇÃO. Uma vez que comprovada na impugnação a condição definida em Lei para a concessão e fruição do benefício fiscal previsto na importação de partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, deve ser exonerado o crédito tributário constituído em face do não atendimento da exigência de comprovação feita pela Fiscalização Federal no curso do procedimento de fiscalização. IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. PARTES, PEÇAS E COMPONENTES. FERRAMENTAS. POSSIBILIDADE As operações de importação de ferramentas nos moldes do processo em análise encontram-se abarcadas pela isenção para "partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações" prevista na alínea "j" do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.032/1990. BENEFÍCIO FISCAL. CONCESSÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. APRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE. E. vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. Conforme atos normativos expedidos pela própria Receita Federal do Brasil, a verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe a unidade da RFB encarregada da análise do pedido. (Acórdão n. 3102-001.854, Recorrente BHS - Brazilian Helicopter Services Taxi Aereo, Relator Conselheiro Ricardo Paulo Rosa).

2.) Na hipótese de discordância entre a contribuinte e a fiscalização sobre os documentos acostados aos autos, é necessário determinar a realização de perícia (art. 133 do Decreto n. 6.759/2009):

Na hipótese dos autos, processo em que foram acostados mais de 1000 documentos pela contribuinte, é indiscutível que inexistência de perícia implica em cerceamento do direito de defesa, uma vez que resulta na impossibilidade de serem conhecidos os fatos jurídicos indispensáveis para o correto julgamento da lide.

A apuração de apenas 10 documentos configura desídia por parte da fiscalização, que deixa de apurar a verdade material e impossibilita a contribuinte de demonstrar a retidão em seus atos de importação. Ademais, ao imputar ao fiscalizado a prática de atos ilegais, passa ao fiscal o ônus de comprovar o fato constitutivo que arrima as suas acusações.

Destaco que a legislação de regência demonstra claramente o desalinho da inércia da fiscalização, já que não se questiona que a existência de milhares de documentos aos autos exige a perícia. A saber:

Decreto n. 6.759/2009

Art. 132. A isenção ou a redução do imposto, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego, nas finalidades que motivaram a concessão.

Art. 133. A comprovação a que se refere o art. 132 será feita, quando necessária, com perícia, nos termos do art. 183.

3.) Impossibilidade de aplicação das multas de ofício (art. 155 do CTN) e a prevista no art. 84 da MP 2.158-35/2001 na hipótese em que não constatada má-fé, simulação ou dolo pelo contribuinte ou que não se verifica que os produtos importados foram descritos de forma inadequada ou quantificados incorretamente:

Por tudo que foi demonstrado, entendo que está correta a decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamentos da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, devendo ser mantida integralmente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Lenisa

Prado

-

Relatora